



UNIFAMETRO - CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE DIREITO

RISONALDO PEREIRA DOS SANTOS

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

FORTALEZA

2019

RISONALDO PEREIRA DOS SANTOS

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo TCC apresentado no curso de Direito do Centro Universitário – UNIFAMETRO – como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Leonardo Jorge Sales Vieira.

RISONALDO PEREIRA DOS SANTOS

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo TCC apresentado no dia 27 de fevereiro de 2019 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário - UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leonardo Jorge Sales Vieira
Orientador - Centro Universitário - UNIFAMETRO

Prof.^a. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Membro - Centro Universitário - UNIFAMETRO

Prof.^a. Milena Britto Felizola
Membro - Centro Universitário - UNIFAMETRO

Aos meus pais – Manoel Antonio (in memória), pelo seu sonho de ter um filho advogado, chego à penúltima etapa da promessa que lhe fiz. E Raimunda Campos por dividir esse sonho, e pelo brilho dos seus olhos a cada conquista alcançada. E aos meus irmãos que sempre acreditaram e apoiaram os passos dessa grande jornada.

Risonaldo Pereira dos Santos.

AGRADECIMENTO

A Deus em primeiro lugar por me permitir chegar até aqui.

A Nossa Senhora de Fátima pela devoção.

A minha eterna namorada “Tânia” por dividir cada momento dessa caminhada com a firmeza das grandes mulheres.

A minha família, “PAI” (in memória), mãe, filhos e irmãos, e aos demais parentes e amigos que sempre acreditaram.

Aos professores, que além da transferência de seus conhecimentos, mas principalmente com o zelo na construção dessa grande jornada. Os meus mais profundos agradecimentos.

Cabe a nós, juízes, advogados, promotores, professores e estudantes manter o empenho constante para tornar o judiciário mais célere e fazer com que o acesso à justiça seja, sobretudo justo e seguro.

Joaquim Barbosa

A dificuldade para se chegar a um objetivo ou lugar, depende da distância em que você se encontra.

Risonaldo Pereira

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

Risonaldo Pereira dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo o estudo da mediação de conflitos, trazendo de pronto, em primeiro plano: a mediação como possibilidade de acesso à justiça, apresentando seus entraves inerentes do Poder Judiciário, utilizando o método autocompositivo através da mediação como alternativa na solução de conflitos; além disso, analisar: a mediação, contextualizando o seu processo de transformação participativa e cooperativa; a mediação comunitária como canal de inclusão social; e a mediação comunitária no Estado do Ceará apresentando seus resultados positivos. Utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, em um estudo de natureza qualitativa, baseando-se no método dedutivo de abordagem, seguindo-se as leis e teorias para explicar os problemas. E apresentando como resultado, um método alternativo eficiente que transforma conflitos em soluções pacíficas, e os acordos consensuais alcançados como resultado final desse produto. Em um segundo plano, as vias de acepções do direito fundamental ao acesso à justiça, o acesso como efetividade de direito material, e apresentação dos novos meios de democratização do acesso à justiça. O direito ao processo justo, o direito compreendido pelas partes e pelo juiz com a finalidade de encontrar solução mais justa. A mediação quando comparada a outros métodos de acepção à justiça se sobressai pela dinâmica dos seus próprios métodos, facilitando a abertura de canais de inclusão e participação social e conservando as relações interpessoais antecessoras aos conflitos e às controvérsias, que em última análise garante o acesso a uma decisão justa, pois elaborada de comum acordo pelas partes litigantes.

PALAVRAS CHEVE: Acesso à justiça. Mediação de conflitos. Mediação comunitária.

¹ Risonaldo Pereira dos Santos – Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIFAMETRO
Mediador Comunitário – certificado pelo MP- Ce email:risosan@hotmail.com

1 - INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito que possui diversas interpretações. Não apenas o acesso como a possibilidade de ingressar com uma demanda no Poder Judiciário, ou a necessidade de observar a legalidade e lisura do processo instaurado, mas também, e principalmente, o acesso à justiça, no sentido de alcançar uma decisão que efetive a ideia de justiça idealizada pelas partes.

O objetivo deste trabalho é o estudo do acesso à justiça, com foco na mediação como forma alternativa de resolução de conflitos. A mediação começou a ser desenhada para o ordenamento jurídico brasileiro já na Constituição de 1988². Observado no seu preâmbulo que determina ser o Estado Brasileiro fundamentado e comprometido “na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”. (BRASIL, 1988).

Embora sendo, “o acesso à justiça” um direito fundamental e, portanto, constitucionalmente garantido, na prática não se disponibiliza tão facilmente como um benefício de fácil acesso, principalmente àqueles de que dele mais necessitam.

Na realidade, o Poder Público nem sempre consegue atender as demandas, mesmo na prestação de serviços essenciais. As necessidades crescem proporcional à população e o Estado não consegue acompanhar sua evolução.

Sendo assim, diante dessa realidade acima retratada, a pergunta que fomenta essa pesquisa consiste em: como conciliar o acesso à justiça (na acepção de procedimento e decisão justa) com a superlotação de demandas no Judiciário brasileiro? E como a mediação, principalmente na forma comunitária, pode ajudar a reverter esse cenário?

O presente trabalho possui como objetivo geral estudar o acesso à justiça como direito fundamental do cidadão prestado pelo Estado, que se desdobra nos seguintes objetivos específicos: a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos; a mediação comunitária como fator de inclusão social; e, a mediação comunitária no Estado do Ceará apresentando seus resultados positivos.

² BRASIL – CF 1988, art. 5º, XXXV.

A metodologia utilizada nessa pesquisa extrai dados de diversas fontes – livros, artigos e informativos encontrados na internet, o trabalho utiliza pesquisas bibliográfica e documental sobre a temática na visão de autores diversos.

Na pesquisa realizada, utiliza-se o método dedutível de abordagem, partindo-se das leis e teorias para explicar o problema. Pesquisa do tipo exploratória e análise do objeto estudado, explorando o acesso à justiça como direito básico da sociedade. Uma pesquisa, de natureza qualitativa, restrita aos fatos sociais para compreender, sem modificar a realidade estudada.

Este trabalho fora dividido em quatro partes: na primeira parte trata-se do “acesso à justiça”, sua contextualização, ressaltando a problemática pertinente ao sistema jurisdicional; a transposição dos obstáculos advindos da própria sistemática administrativa do Poder Judiciário; os avanços na busca de mecanismos flexíveis ao exercício da cidadania.

Na segunda parte foi explorado a mediação propriamente dita, trazendo à baila a sua contextualização, a sua atuação eficaz frente às necessidades da sociedade e simultaneamente contribuindo com o Poder Judiciário sem exceder os seus limites.

Na terceira parte trata-se da mediação comunitária, que se apresenta como um canal de inclusão e participação dos seus membros facilitando as articulações políticas, institucionais e sociais. E valorizando esses critérios, busca formar mediadores entre seus próprios membros.

Por fim, a quarta parte trata da mediação comunitária no Estado do Ceará, criado em 1998 pela Ouvidoria Geral de Estado, hoje coordenada pelo o Ministério Público.

A mediação de conflitos representa um tema instigante em função de seu caráter interdisciplinar, de sua constante evolução e aplicabilidade em várias searas do conhecimento e da sociedade. Os temas relacionados ao acesso à justiça, democratização da função judiciária, instrumento de participação social, inovações no ensino jurídico, habilidades para o profissional do século XXI são algumas das vertentes que encontram na mediação de conflitos campo para inovação.

A mediação pode ser classificada quanto à espécie em mediação individual e mediação comunitária. Quanto à natureza da mediação comunitária encontra-se na própria estrutura do procedimento da mediação, tendo em vista que procura resolver conflitos e prevenir a má administração de problemas de maneira inclusiva, cooperativa e participativa, por meio do diálogo. Preza pelo respeito mútuo, formação de parcerias e ativa participação e responsabilidade dos mediandos na busca da solução do conflito, observando-se o devido equilíbrio entre as partes.

A natureza democrática fica ainda mais evidente quando esse processo ocorre com pessoas e em espaços periféricos da sociedade, como acontece com a mediação que geralmente ocorre com comunidades carentes.

2 - O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça, como ressaltado anteriormente, é um direito que possui diversas interpretações. Não apenas o acesso como a possibilidade de ingressar com uma demanda no Poder Judiciário, ou a necessidade de observar a legalidade e lisura do processo instaurado, mas também, e principalmente, o acesso à justiça, no sentido de alcançar uma decisão que efetive a ideia de justiça idealizada pelas partes.

2.1- O ACESSO À JUSTIÇA COMO ALCANCE À UMA DECISÃO JUSTA POR TODOS.

O acesso à justiça embora sendo um direito fundamental positivado na Constituição Brasileira de 1988², na prática esse direito não se apresenta como um benefício facilmente utilizável aos que dele necessitam. E em um Estado Democrático de Direito ele deve ser garantido.

No entendimento de MAURO CAPELLETTI e BRYANT GARTH, em sua obra “acesso à justiça”, o direito ao acesso à justiça é requisito fundamental como direito básico num sistema jurídico igualitário, que não apenas proclama, mas garante o direito de todos.

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser

igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8).

Seguindo o raciocínio de CAPELLETTI, o que se espera do Estado como detentor do poder de decisão, é tornar acessível esse direito comum ao cidadão dando confiabilidade nas instituições jurídicas. E acima de tudo, a certeza da igualdade e da justiça efetiva.

Em consonância com os autores acima citados, na realidade contemporânea, aos cidadãos comuns, (entendidos aqui como de classes menos favorecidas da sociedade), alcançados, seja pelo fator econômico e social ao invés de enxergar na justiça um porto seguro quanto à tutela de seus direitos, há é uma incerteza dessa tutela. Isso porque reiteradas vezes percebe-se que decisões judiciais favorecem os que podem pagar por bons advogados ou pela produção de provas mais contundente. Nesse sentido, “(...) eram considerados responsáveis por sua própria sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPELLETTI, 1988, p. 9).

O conceito de acesso à justiça tem sofrido transformações importantes, e mudanças no estudo e ensino do processo civil, CAPELLETTI (1988), discorre sobre a evolução do acesso à justiça.

“Nos estados liberais “burgueses” do século dezoito e dezenove, em que os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente a individualista dos direitos então vigente”. (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 9).

Essa essencialidade, significava na prática, que o indivíduo tinha uma subjetiva proteção judicial do direito formal. No entanto, era impedido de propositura e contestação de ação em desfavor do Estado, sob a alegativa de que o “direito natural” antecedia ao Estado, tornando assim desnecessária tal propositura. E ao Estado cabia apenas a preservação desses direitos e não permitir a infração por outros. (CAPELLETTI, GARTH, 1988, P. 9).

De fato, o direito ao acesso à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPELLETTI, GARTH, 1988, p. 11, 12).

A seguir evidencia-se as dificuldades encontradas para efetivar a justiça no Brasil e vai servir de base para a compreensão da utilização da mediação para ajudar a superar estes entraves.

2.2 - A TRANSPOSIÇÃO DOS OBSTÁCULOS DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA.

Hodiernamente, a crise administrativa no sistema judiciário no Brasil, existe em virtude de vários entraves que dificultam ou até mesmo inviabilizam o acesso à justiça (em todas as suas concepções). Dentre os inúmeros fatores que restringem o acesso à justiça no Brasil podemos citar a morosidade da decisão judicial como um dos principais. O alto custo da prestação jurisdicional, infindáveis números de processos, a falta de estrutura, a escassez de funcionários, de defensores públicos, de promotores de juízes, etc. corroborados pela desinformação e desconhecimento dos próprios direitos por parte dos cidadãos.

O recente despertar de interesse em torno do acesso à justiça levou a três posições básicas, podendo afirmar que soluções para o acesso são: primeira onda – *tratava da assistência judiciária*; a *segunda* – dizia respeito aos interesses difusos em especial nas áreas ambiental e do consumidor; e a *terceira* – a *mais recente* - é o que chamamos de enfoque de “acesso à justiça”, inclui os posicionamentos anteriores e vai muito além deles. (CAPELLETTI, GARTH. 1988, p. 31).

No momento denominado de primeira onda – o foco era a assistência jurídica aos pobres os métodos concentram-se em proporcionar a assistência judiciária aos que não podem pagar. (CAPELLETTI, GARTH.1988, p.32). A maior realização na assistência judiciária foi o apoio ao sistema *judicare*, que estabelece o direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados nesse sistema são pagos pelo o Estado, proporcionando a mesma representação que teriam se pudessem custear os seus honorários. (CAPELLETTI, GARTH. 1988, p.35).

A segunda onda por sua vez – busca adequar o modelo estatal de resolução de conflitos de interesses grupais, centrou seu foco nos direitos difusos e coletivos, embora relevante não alcançou a evolução desejada.

A terceira onda – já veio trazendo o acesso ajuizado para uma nova concepção mais ampla e essa reforma essencial na assistência jurídica proporcionou significativos avanços no acesso à justiça, foi denominado de “enfoque de acesso à justiça”.

Na perspectiva da terceira onda acima mencionada, é que se desenvolve a função da mediação como mecanismo de acesso à justiça, por produzir uma decisão justa, construída pelas próprias partes em litígio e não imposta de forma unilateral por um detentor do poder: o magistrado.

3 - A MEDIAÇÃO

A mediação de conflitos pode ser definida como um processo em que um terceiro imparcial e independente ajuda em reuniões separadas ou conjuntas com as partes envolvidas em conflitos, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, a promover um diálogo diferente daquele decorrente da interação existente por força do conflito. O papel desse terceiro é o de acompanhar e apoiar mudanças daquela interação... podendo ou não levar à criação de soluções que atendam a todos os envolvidos. (BRAGA NETO, 2017, p. 89).

Na visão do professor BRAGA NETO, a mediação, se define como um meio alternativo na busca da resolução do conflito, propondo através do diálogo facilitado por um terceiro imparcial, “o mediador”, resolver ou transformar tais conflitos em soluções pacíficas, atendendo às necessidades dos envolvidos com eficácia.

Uma terceira pessoa imparcial, independente e capacitada, o “mediador”, com formação específica, estimula o diálogo entre as partes na compreensão do conflito buscando soluções possíveis, almejando sempre a tratativa de acordo entre as partes controversias.

Fabiana Marion SPENGLER, em sua obra “Da jurisdição à mediação”, vislumbra a explosão da mediação nas duas últimas décadas do século passado nos anos de 1980 e 1990, o termo “mediação” é externado em demasia e usado para todos os propósitos, maculando assim o seu objeto. No entanto, a função “mediação”, não se exprime somente nas relações interpessoais, mas naquela que cada um pode ter com as instituições. (...), não há somente o uso do termo intempestivo, mas uma

expressa preocupação em achar meios para responder ao problema real. Há uma dificuldade paradoxal em se comunicar, embora numa época de extremo desenvolvimento da mídia, essa multiplicação não é sinônimo de real “mediação”, imperando a necessidade de hoje, sutuar e ensinar a mediação em nossa sociedade. (SPENGLER, 2016, p. 176,177).

Nesse contexto, no qual a necessidade de comunicação se demonstra constante, permeado por partes que não conseguem reestabelecer o liame perdido, rompido pelos litígios (cuja consequência é a necessidade de uma comunicação “mediada”), surge na mediação uma outra forma de tratamento de conflitos que possa responder a tal demanda. O tema “mediação” procede do latim *mediare*, que significa medir, intervir, dividir ao meio. (SPENGLER, 2016, p. 178).

A mediação, é considerada, atualmente, como maneira “ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substituir a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”. (...), uma vez que o terceiro mediador tem “um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo mutuamente aceitável com relação às questões em disputa”. Por isso não se pode perde de vista a importância desta prática em uma sociedade cada vez mais complexa, plural e multifacetada, produtora de demandas que, a cada dia, se superam qualitativa e quantitativamente. (SPENGLER, 2016, p. 180).

A referência da autora, é de fácil percepção no atendimento na mediação comunitária, por ser um método extrajudicial e de conhecimento e aceitação das partes, não raras são as indagações a respeito do não comparecimento, se haverá algum tipo de retaliação ou até mesmo coerção.

No conceito de VASCONCELOS, (2017, p. 60,61). “Mediação é um método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam um terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo(...)”.

Cita ainda vários modelos ou escolas de mediação, como a mediação facilitadora ou tradicional, da escola de (Harvard); a mediação avaliativa ou (conciliação), a transformativa e a circular-narrativa (narrativa). Independente do modelo adotado, de regra, recomenda-se a realização de encontros preparatórios de pré-mediação.

Na pré-mediação são feitas as apresentações; de início as explicações do procedimento e do compromisso dos envolvidos, na sequência as narrativas e escutas alternadas dos mediandos. O mediador catalisa as evidências materiais protagonistas

do conflito e identifica os interesses e necessidades comuns para o entendimento, de modo que, havendo o consenso, seja concretizado o acordo.

A mediação é tida como um método dialogal e autocompositivo, no corpo da retórica material e, também, como uma metodologia, em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito e da teoria dos sistemas. E é também, como tal, uma arte, em face das habilidades e sensibilidades próprias do mediador.

As técnicas, os valores e as habilidades (artes) dos facilitadores da mediação de conflitos, em qualquer das suas escolas ou modelos, supõem o desenvolvimento de habilidades ou competências em comunicação construtivas, que o mediador irá praticar, buscando a colaboração dos mediandos e demais participantes do processo. (...). (VASCONCELOS, 2017, p.157).

Para MUSZKAT, (2003), a mediação oferece às partes em litígio uma forma não adversarial de tratar suas questões, o oposto da lógica do ganhar ou perder da justiça comum que desestimula e privilegia a disputa e o antagonismo.

O enfrentamento entre as partes produz danos para todos os envolvidos. Nas disputas familiares pode provocar rompimentos e desgastes irreversíveis entre seus membros com a separação. Sendo disputa conjugal, recai sobre os filhos prejudicando os vínculos parentais, que seriam mais bem preservados numa condição de acordo e negociação. (MUSZKAT, 2003, p. 34)

A mediação procura motivar as partes antagônicas a negociarem buscando sempre o acordo, estimulando as partes a resolverem os problemas de forma dinâmica que permitem restituir o protagonismo aos autores do conflito. Representa o triunfo da cultura do pacto sobre a cultura do confronto. Permitindo a produção de acordos criativos, além da celeridade representa muito menos custos para o Estado. (MUSZKAT, 2003, p.34).

No entendimento de MUSZKAT, a celeridade na resolução de qualquer conflito decorre do conhecimento e aceitação das partes sob suas formas singulares de ação e responsabilidade, na dinâmica das relações. “Como colocar-se no sapato do outro”, e sob suas crenças, a responsabilidade na tomada das decisões. (...).

Essa linha de raciocínio remete a um caso concreto travado por uma ou ambas as partes conflitantes, daí a convite do mediador o antagonismo dá lugar ao favorável. E sugerido uma troca de posição entre as partes, permite-se que um se coloque no lugar do outro passando a interpretar e compreender a dificuldade na

comunicação, tornando assim o diálogo acessível e propício ao acordo, ponto alto da mediação.

3.1 - A Mediação Comunitária Como Fator de Inclusão Social

A Mediação comunitária, atua na resolução de conflitos, através do diálogo com a preocupação na valorização das características culturais da comunidade com observância às suas peculiaridades, levando a ela, o conhecimento de seus direitos, deveres e obrigações e incentivando a cultura da paz. Busca formar mediadores entre os seus próprios membros, tornando assim mais fácil o entendimento com a cultura local, costumes e regras ambientais.

SAMPAIO e BRAGA NETO, em sua obra “O que é a mediação de conflitos”, tratam da mediação comunitária na era da globalização, suas alterações profundas e aceleradas na ordem social, política, econômica e cultural, preconceitos e paradigmas sociais são substituídos sucessivamente por outros, isso contribui para a transformação permanente de uma comunidade, indivíduos de uma população de uma cidade ou região.

Esse convívio acaba por gerar inúmeras inter-relações e constituir uma fonte inesgotável de conflitos que demandam a busca por respostas urgentes para a boa convivência baseada no respeito e reconhecimento mútuo das diferenças. (SAMPAIO, BRAGA NETO. 2014, p. 118, 119).

A mediação comunitária promove essa busca e contribui para a criação de espaços de diálogo, acolhe ideias e respeita as diferenças, atrai a participação de seus membros criando canais facilitadores para articulações políticas, institucionais e sociais, convidando a todos ao mesmo tempo para a reflexão responsável sobre a adversidade das temáticas da realidade atual e constituindo um desafio para o mediador comunitário em preservar uma sociedade pluralista, equitativa e integradora. (SAMPAIO, BRAGA NETO, 2014, p. 119).

Esse tipo de mediação pode ser aplicada em todo e qualquer setor da sociedade, por oferecer uma participação inclusiva e democrática torna-se atrativa não só para os seus membros excluídos como também a outros de sociedades distintas. Convém ressaltar a sua importância para a comunidade, a cidade e região, se fazendo necessária a inclusão como política pública.

3.2 - A Mediação Comunitária no Estado do Ceará.

O conteúdo dessa pesquisa apresenta uma especial narrativa das experiências da professora Lilia Morais SALES, na área de mediação comunitária no estado do Ceará nos últimos 20 anos, relatando as atividades na área da mediação antes da Lei da Mediação. (BRAGA NETO, 2017, p. 115)

3.2.1 – A criação das casas de mediação comunitária

Em 1998, um projeto idealizado pela Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, cria a Casa de Mediação Comunitária, e o Ministério Público Estadual, a partir de 2008, assume sua coordenação e cria o primeiro Núcleo de Mediação Comunitária do Brasil, substituindo as Casas de Mediação Comunitária.

Com o sucesso da Lei nº 9.307 (Lei da arbitragem), em setembro de 1998, a Ouvidoria Geral do Estado do Ceará se mobiliza no sentido de criar instrumentos para solução de conflitos na comunidade. A participação de Lilia Sales no programa de criação da Casa de Mediação Comunitária – CMC, ocorre desde os primeiros momentos de discussões, passando pela responsabilidade com a primeira capacitação de mediadores e outras atividades das casas, apresentação do programa CMC como projeto de estudo de doutorado, e segue colaborando com o passar dos anos. (BRAGA NETO, 2017, p. 116, 117)

Só depois do interesse de órgãos públicos em atender a população de baixa renda em relação aos seus conflitos é que vem a ideia da mediação comunitária como uma maneira, um mecanismo de auxiliar a comunidade na administração das suas próprias divergências.

O processo de mediação realizado nas CMCs foi orientado pela informalidade. O indivíduo em conflito procurava a CMC para explicar o problema que enfrentava em virtude da ação ou omissão de outra pessoa (física ou jurídica). O mediador analisava se o conflito era ou não de competência da CMC. (BRAGA NETO, 2017, p. 118).

A conclusão sobre a mediação comunitária, esse importante mecanismo de resolução de conflitos, agrega valores à comunidade, a partir da sua aceitação passa a ser um canal participativo e inclusivo colaborando e facilitando para a solução desses conflitos, sejam de natureza simples ou complexas que envolvem famílias, vizinhos, consumo, etc. A formação de mediadores da própria comunidade é outro ponto relevante, tornando assim essa comunicação mais aberta e mais fácil o entendimento.

3.2.2- O Ministério Público e Estado do Ceará e os Núcleos de Mediação Comunitária

O Ministério Público do Estado do Ceará, como instituição construtora de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada em princípios e garantias constitucionais como vetor de transformação social. Desenvolve ações visando garantir direitos de cidadania na linha transformadora, através do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária – PNMC que, instituído pela Resolução 01/2007, tem demonstrado ser um eficiente meio de transformação social.

Envolver a sociedade com a prática da mediação, estimula as pessoas a buscarem seus direitos e suas próprias soluções, tornando-se menos dependente do Poder Judiciário e do Poder Público para exercerem sua cidadania diretamente.

Atualmente existem 11 (onze) Núcleo de Mediação Comunitária do MP – CE, sendo 10 (dez) fixos localizados em: Fortaleza (Parangaba, Pirambu, Barra do Ceará, Bom Jardim, Antonio Bezerra), Caucaia (Jurema e FATENE), Pacatuba (Jereissati II), Maracanaú (Jereissati I), Sobral (Cohab I) e 01 (um) Núcleo de Mediação Itinerante, o qual, o qual por meio de um ônibus adaptado leva a mediação às comunidades que não contempladas com um núcleo fixo.

Os NMCs, realizam diversas atividades; de cunho social, participação em eventos variados, palestras em instituições de ensino, cursos para formação de mediadores etc.

O programa conta com 135 mediadores voluntários, e realizou 15.489 (Quinze mil quatrocentos e oitenta e nove) atendimentos, que vão desde abertura de procedimentos, pré-mediações realizadas, encaminhamentos, orientações e ações diferenciadas. (MP-CE).

Com os resultados positivos conquistados e ainda o grande número de demandas que são levadas ao Judiciário, percebe-se o potencial de desenvolvimento deste importante trabalho que deve ganhar força a cada nova mediação realizada e sempre que os resultados positivos forem divulgados e conhecidos pela sociedade.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça, como dito, embora sendo um direito fundamental de segunda geração, constitucionalmente garantido,³ não é um benefício de acesso fácil para uma camada substancial da população, principalmente, as mais desprovidas de recursos; econômicos e cultural, fatores que condicionam essa população na busca dos seus direitos, se colocando à margem do sistema jurisdicional pelas vias tradicionais.

Considerando a situação do sistema judiciário brasileiro, ante aos fatores como o grande volume de processos que congestionam o Poder Judiciário e que, cada vez mais, impede que haja uma resposta estatal mais célere. Essa morosidade reverbera diretamente na confiança dos cidadãos perante o Poder Judiciário.

Embora haja iniciativas paliativas criadas, de incentivo ao cidadão na busca pelos seus direitos nas resoluções de conflitos, instigando o acesso à justiça e ressaltando a sua função social, com o passar dos anos essa proposta acompanhou o volume de demandas, que somada à precariedade das leis, foi tornando o sistema ineficiente.

Não há dúvidas de que na busca por alternativas de solução dos conflitos, os métodos da autocomposição podem ser considerados de extrema eficácia. E dentre essas alternativas a mediação é um pilar referencial, utilizando o diálogo, a compreensão e a participação cooperativa das partes na tentativa de alcançar a solução ou transformação de conflitos entre os mediandos, assistidos por um terceiro imparcial e capacitado, “o mediador”, alcança resultados expressivos e satisfatórios.

Em consonância com SAMPAIO, BRAGA NETO (2014), a mediação é um canal alternativo que constitui uma opção ao sistema tradicional de justiça desde tempos mais remotos, e adaptados aos dias atuais e aperfeiçoada, alcança resultados rápidos e eficientes na solução dos conflitos, preservando as relações interpessoais e tirando cada vez mais o Estado dos assuntos dos particulares. Transferindo para o cidadão o direito de melhor administrar os seus conflitos, e preserva e mantém a boa relação já existente entre as partes conflitantes.

Conduzir uma sessão de mediação comunitária em um Núcleo de Mediação é uma experiência ímpar, desde o primeiro contato com a parte que se sente prejudicada até a conclusão do procedimento. Ao procurar o atendimento, o assistido

³ BRASIL – CF 1988, art 5º, XXXV.

muitas vezes tomado pela dúvida de que, o que está fazendo é certo, ou se o momento deve ser aquele, ou ainda, se está no lugar correto. O assistido avalia ainda a possibilidade de sua situação fática piorar, e não rara a preocupação de alguns, se a sua atitude não trará complicações com a polícia ou a justiça, por já está envolvido com outros casos perante estes entes estatais.

Após a oitiva e informações transmitidas sobre o procedimento pelo mediador, começam as transformações. As dúvidas passam a ser esperança, a desconfiança dá lugar à perspectiva e o medo vira confiança. E ao alcançar o objetivo, ou seja, transformar um conflito em consenso, o antagonismo em concórdia a mediação se apresenta como um mecanismo democrático, igualitário e justo na realização do acesso à justiça.

Por fim, o estudo aqui apresentado sobre a “mediação comunitária”, além de trazer um breve histórico desse mecanismo alternativo de acesso à justiça acessível à sociedade sem distinção de classes sociais, possa contribuir de alguma forma com a sua difusão, despertar a atenção para a necessidade de multiplicação dessa importante ferramenta para a pacificação social.

Deve-se considerar que o seu resultado não se restringe apenas no acordo entre as partes, mas sim, na disseminação de uma cultura de diminuição do litígio. Não raras as exceções, mediandos retornam, não mais para uma nova sessão, mas sim à procura de qualificação como mediador para exercerem essa honrosa e satisfatória incumbência.

COMMUNITY MEDIATION AS A MECHANISM FOR ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

The present was the scope of the study of striation mediation, bringing immediately, in the foreground: access to justice, joining in the inerensiva of the judiciary, using the autocompositivo through mediation in the alternative solution; a mediation, contextualizing its process of participatory and cooperative transformation; community mediation as a channel of social inclusion; and community mediation in the state of Ceará. It was used as a bibliographical and documentary methodology, in a qualitative study, based on the deductive method of approach, following as laws and theories to explain the problems. And as a result, an alternative method that transforms the solutions into peaceful and the agreed agreements reached as the final result of that product. Fundamentally, the functions of the fundamental right to access to justice, access as the effectiveness of the material law, and the presentation of new means of democratization of access to justice. The right to a fair trial, the right understood by the parties and by the judge in order to find a fairer solution. Mediation, compared to other methods of attention to justice, in order to facilitate the facilitation process, facilitate social participation and preserve interpersonal relationships and predecessors of conflicts and controversies.

KEYS: Access to justice. Mediation of conflicts. Community mediation.

REFERÊNCIA:

BRAGA NETO, Adolfo, 1957. (Colab.) Lilia Maia de Moraes Sales – **Mediação: uma experiência brasileira**: São Paulo: CLA editora, 2017.

BRASIL, CF, 1988

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. (Trad.) Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

MUSZKAT, Malvina Ester, (Org.), **Mediação de conflitos**: Pacificando e prevenindo a violência. 3. Ed – São Paulo, 2003.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é a mediação**: São Paulo, Brasiliense, 2014, - (Coleção primeiros passos; 325)

SPENGLER, Fabiana Mario; **Da jurisdição à mediação** – Por uma outra cultura no tratamento de conflitos – 2. ed. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2016. – 272 p. – (Coleção direito, política e cidadania: 21).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo; **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** – 5ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

__(MP-CE): <http://www.mpce.mp.br/> visto em 23/01/2019